



STF nº 1211

14 de abril de 2026

Prof. Jean Vilbert

1. DELEGADO DE POLÍCIA – BOLSA-AUXÍLIO DE FORMAÇÃO E PISO DA LONPC

Destaque

É inconstitucional lei estadual que fixa bolsa-auxílio de curso de formação de delegado de polícia **em valor inferior ao piso de 50% da remuneração inicial estabelecido pela Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis** (Lei nº 14.735/2023), por contrariar norma geral federal em competência concorrente (CF, art. 24, §§ 1º e 4º).


ADI 7.783/PE, Rel. Ministro Dias Toffoli, Plenário, por unanimidade, julgamento virtual finalizado em 8/4/2026.


Caso Fático


Pernambuco editou lei instituindo bolsa-auxílio para candidatos da Polícia Civil durante o curso de formação profissional. Para delegados, o valor foi fixado em R\$ 2.900,00, enquanto a remuneração da classe inicial do cargo era R\$ 12.200,00 – ou seja, 23,77%. A Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (LONPC – Lei nº 14.735/2023, art. 22) prevê que a ajuda de custo durante curso de formação não pode ser inferior a 50% da remuneração da classe inicial. Pode o estado, em competência concorrente, fixar valor abaixo do piso federal?


Conteúdo-Base

 **CF, art. 24, XVI** (*competência concorrente – organização das polícias civis*).

 **CF, art. 24, §§ 1º, 2º e 4º** (*normas gerais da União, suplementação estadual, suspensão por lei federal*).


 **Lei nº 14.735/2023 (LONPC), art. 22** (*ajuda de custo em curso de formação – piso de 50% da remuneração inicial*).


 A LONPC não obrigou os estados a criar bolsa-auxílio, mas, uma vez instituída, o valor não pode ficar abaixo do piso de 50% da remuneração inicial. A norma geral fixa o mínimo; **o estado pode superar, não reduzir**.


 A superveniência da lei federal sobre normas gerais **suspende a eficácia** da lei estadual no que lhe for contrário (CF, art. 24, § 4º). Como o piso da LONPC é de 50% e o estado fixou 23,77%, há contrariedade direta.




Discussão e Entendimento Aplicado

 A organização das polícias civis é matéria de competência concorrente (CF, art. 24, XVI): cabe à União editar normas gerais e aos estados suplementá-las. A LONPC (Lei nº 14.735/2023) fixou, como norma geral, **piso mínimo de 50% da remuneração da classe inicial** para a ajuda de custo durante curso de formação profissional. Esse piso vincula os estados.

 O estado de Pernambuco fixou a bolsa-auxílio do delegado em R\$ 2.900,00, correspondente a **23,77% da remuneração inicial de R\$ 12.200,00** – menos da metade do piso federal. A norma estadual não suplementou a federal; contradisse-a frontalmente.

 O Plenário reafirmou que a competência suplementar estadual (CF, art. 24, § 2º) **não autoriza redução dos parâmetros mínimos da norma geral**. Suplementar é detalhar, adaptar ou ampliar; jamais diminuir. Fixar valor abaixo do piso é substituir a norma geral, não suplementá-la.

 A decisão aplicou o art. 24, § 4º, da CF: **a lei federal superveniente (LONPC, de 2023) suspendeu a eficácia da lei estadual no que lhe era contrária**. O STF também declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade de disposições pretéritas para evitar reprimendação, e modulou efeitos para a data da publicação da ata de julgamento.

Como Será Cobrado em Prova

Sobre a fixação, por lei estadual, de bolsa-auxílio de formação de delegado de polícia em valor inferior ao piso de 50% previsto na LONPC:

- A) É constitucional, pois a competência para fixar remuneração é do estado.
- B) Depende de autorização prévia do Conselho Nacional de Política Criminal.
- C) É constitucional quando o estado demonstra insuficiência orçamentária.
- D) É inconstitucional, por contrariar norma geral federal.
- E) Depende de regulamentação por decreto estadual.

Comentários:

- A) Incorreta. A competência é concorrente (CF, art. 24, XVI), e o piso é norma geral federal vinculante.
- B) Incorreta. A matéria é de competência legislativa, não depende de autorização de órgão administrativo.
- C) Incorreta. Insuficiência orçamentária não afasta a inconstitucionalidade por violação de norma geral.



D) **Correta.** A LONPC (art. 22) fixou piso de 50% como norma geral; o estado pode superar, mas não reduzir o parâmetro federal (CF, art. 24, §§ 1º e 4º).

E) Incorreta. A inconstitucionalidade decorre da lei estadual, não de ato regulamentar.

Inteiro Teor

É inconstitucional por violar o regime de competência concorrente e contrariar norma geral federal sobre a matéria (CF/1988, art. 24, 1 e 4) a fixação, por lei estadual, de bolsa-auxílio para curso de formação de delegado de polícia em patamar inferior ao mínimo estabelecido pela Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (LONPC).

A Constituição Federal prevê competência concorrente para legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis (CF/1988, art. 24, XVI), cabendo à União editar normas gerais e aos estados suplementá-las (CF/1988, art. 24, 1 e 2), com suspensão da eficácia da lei local no que contrariar a lei federal superveniente (CF/1988, art. 24, 4). Nesse marco, a Lei n 14.735/2023 (LONPC) autorizou os estados a instituírem, por lei própria, ajuda de custo durante curso de formação profissional, fixando, porém, piso mínimo de 50% da remuneração da classe inicial do respectivo cargo.

Conforme jurisprudência desta Corte (1), é formalmente inconstitucional a norma estadual que, em matéria de competência concorrente, substitui ou reduz os parâmetros mínimos fixados em norma geral federal, por violar a repartição constitucional de competências delineada no art. 24 da Constituição.

Na espécie, o ente estadual instituiu bolsa-auxílio para candidatos da Polícia Civil durante o curso de formação e fixou, para a carreira de delegado de polícia, valores inferiores ao piso mínimo previsto na LONPC: após reajustes sucessivos, o benefício foi estabelecido em R\$ 2.900,00, ao passo que a remuneração da classe inicial do cargo era de R\$ 12.200,00, de modo que a bolsa correspondia a 23,77% da remuneração inicial percentual aquém do mínimo de 50% definido na norma geral federal. Assentou-se, ainda, que a LONPC não impôs a criação do benefício; contudo, uma vez adotada essa opção pela legislação local, impõe-se a observância do parâmetro nacional mínimo.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para: (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 2 e Anexo II da Lei n 18.430/2023 do Estado de Pernambuco (2), especificamente quanto à carreira de Delegado de Polícia, por afronta ao art. 24, 1 e 4, da Constituição e ao piso de 50% previsto no art. 22 da Lei n 14.735/2023 (LONPC) (3); (ii) declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade de disposições pretéritas que fixavam o valor da bolsa-auxílio para delegado, a fim de evitar repristinação indesejada; e (iii) modular os efeitos para que a decisão produza efeitos a partir da publicação da ata de julgamento, ressalvando-se, porém, os candidatos ao cargo de delegado da Polícia Civil de Pernambuco inscritos no certame em curso, aos quais o Estado deverá pagar bolsa-auxílio no percentual mínimo de 50% previsto na LONPC.

(1) Precedente citado: ADI 5.163.

(2) Lei n 18.430/2023 do Estado de Pernambuco: Art. 2 Os valores nominais da Bolsa-Auxílio de Formação Profissional constante do Anexo Único da Lei n 13.354, de 13 de dezembro de



2007, passa a vigorar nos termos do Anexo II. (...) ANEXO II CARGO DE INGRESSO Delegado de Polícia VALOR (em R\$) 2.900,00.

(3) Lei n 14.735/2023 (LONPC): Art. 22. Durante o curso de formação profissional, de caráter eliminatório, pode ser concedida ajuda de custo não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração prevista em lei para a classe inicial do respectivo cargo, na forma da lei do respectivo ente federativo.

ADI 7.783/PE, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 08.04.2026 (quarta-feira), às 23:59

2. TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – VEDAÇÃO POR LEI ESTADUAL E COMPETÊNCIA FEDERAL

Destaque

É inconstitucional lei estadual que proíbe a cobrança de taxa de religação de energia elétrica, por invadir a **competência privativa da União para legislar sobre energia e explorar os serviços de energia elétrica** (CF, arts. 22, IV, e 21, XII, "b"), além de afrontar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.


ADI 7.793/PA, Rel. Ministro Dias Toffoli, Plenário, por unanimidade, julgamento virtual finalizado em 8/4/2026.

Caso Fático

O Pará editou lei proibindo a cobrança de taxas de religação de serviços essenciais (inclusive energia elétrica) quando o consumidor regularizasse sua situação junto ao fornecedor, prevendo multa para descumprimento e dever de informar os usuários sobre a gratuidade. Concessionárias de energia contestaram.


Conteúdo-Base

 **CF, art. 22, IV** (competência privativa da União - energia).

 **CF, art. 21, XII, "b"** (competência exclusiva da União para explorar serviços de energia elétrica).

 **CF, art. 37, XXI** (equilíbrio econômico-financeiro do contrato).

 **Lei nº 9.427/1996, art. 3º** (ANEEL - regulação do setor elétrico).

 A cobrança de taxa de religação é **encargo tarifário regulado** pela ANEEL, previsto nos contratos de concessão. O estado não pode proibir cobrança que integra a relação contratual entre o poder concedente federal e as concessionárias.



📌 A interferência estadual em aspecto relevante da relação jurídico-contratual federal compromete a prestação adequada do serviço e viola o **equilíbrio econômico-financeiro** do contrato de concessão.

Discussão e Entendimento Aplicado

👉 A energia elétrica é matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, IV) e de exploração exclusiva da União, diretamente ou mediante concessão (CF, art. 21, XII, "b"). Os estados **não detêm competência para fixar normas aplicáveis aos prestadores de serviços de distribuição de energia elétrica**, especialmente em aspectos contratuais de concessão federal.

⚖️ A taxa de religação é encargo tarifário previsto pela ANEEL (Lei nº 9.427/1996, art. 3º), agência reguladora competente para disciplinar a relação entre concessionária e consumidor de energia. **A lei estadual que proíbe essa cobrança cria direito não previsto no contrato de concessão**, interferindo na relação jurídica entre poder concedente federal e concessionária.

👉 A vedação estadual afeta diretamente o **equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão (CF, art. 37, XXI)**: a taxa de religação compõe a receita prevista na equação contratual; suprimi-la impõe perda patrimonial sem contrapartida, desequilibrando a concessão.

⚖️ O Plenário declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da Lei nº 10.823/2024 do Pará, para **excluir o setor de energia elétrica do alcance da norma**. A lei estadual permanece válida para outros serviços essenciais que não envolvam competência privativa da União (como água e esgoto, quando de competência local).

Como Será Cobrado em Prova

Lei estadual que proíbe a cobrança de taxa de religação de energia elétrica por concessionária federal:

- A) É inconstitucional, por invadir competência da União.
- B) É constitucional, por tutelar o direito do consumidor.
- C) Depende de prévia autorização da ANEEL para produzir efeitos.
- D) É constitucional quando limitada a consumidores de baixa renda.
- E) É válida desde que não altere o valor da tarifa.

Comentários:

A) **Correta.** A energia elétrica é competência privativa da União (CF, art. 22, IV), e a taxa de religação integra a relação contratual de concessão federal, regulada pela ANEEL (Lei nº 9.427/1996).



- B) Incorreta. A tutela do consumidor (competência concorrente) não autoriza interferência em contratos de concessão federal.
- C) Incorreta. O vício é de competência legislativa; a ANEEL não pode convalidar lei estadual inconstitucional.
- D) Incorreta. A limitação subjetiva não afasta a invasão de competência privativa.
- E) Incorreta. A vedação da cobrança afeta o equilíbrio contratual independentemente de alteração tarifária.

Inteiro Teor

No que alcança o setor de energia elétrica, é inconstitucional por contrariar a competência privativa da União para legislar sobre energia e exclusiva para explorar os serviços de energia elétrica (CF/1988, arts. 22, IV, e 21, XII, b), além de afrontar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (CF/1988, art. 37, XXI) norma estadual que, no âmbito de seu território, (i) proíbe a cobrança de taxas de religação de serviços essenciais decorrentes de regularização do usuário com o fornecedor do serviço, (ii) prevê a aplicação de multa no caso de descumprimento, e (iii) impõe ao fornecedor o dever de informar os usuários sobre essa gratuidade.

Conforme jurisprudência desta Corte, os estados-membros não detêm competência para fixar normas aplicáveis aos prestadores de serviços de distribuição de energia elétrica, relativas a aspectos contratuais de concessão federal (1). Deve predominar o interesse da União na uniformização da disciplina envolvendo o fornecimento de energia elétrica, inclusive na hipótese de suspensão do serviço por débito vencido, haja vista a atribuição reservada ao ente central para explorar, direta ou indiretamente, a prestação do serviço e legislar sobre a matéria.

Registra-se que a cobrança pelo serviço de religação de energia elétrica foi devidamente prevista por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica, responsável por regular e fiscalizar o setor, em conformidade com as políticas e diretrizes do poder público federal, bem como por sancionar as entidades atuantes (Lei n 9.427/1996, art. 3).

A interferência indevida em aspectos relevantes da relação jurídico-contratual mantida entre o poder concedente federal e as empresas concessionárias do setor de energia elétrica a estabelecer, em benefício do usuário, direito não previsto no instrumento contratual representa óbice inadmissível à prestação do serviço de forma adequada, segura, eficiente e contínua.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da Lei n 10.823/2024 do Estado do Pará (2), de modo a excluir de seu alcance o setor de energia elétrica.

(1) Precedente citado: ADI 5.610.

(2) Lei n 10.823/2024 do Estado do Pará: Art. 1 Fica proibida a cobrança de taxas de religação de serviços essenciais, no âmbito do Estado do Pará, advindas de regularização do consumidor junto à fornecedora. 1 VETADO. 2 A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica ao caso de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços quando requeridos pelo consumidor. Art. 2 A fornecedora deverá informar ao consumidor da gratuidade do serviço de religação, através de aviso impresso no boleto de cobrança, telefônico e da rede mundial de internet e



computadores. Art. 3 O descumprimento desta Lei sujeitará ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UPF-PA (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará), sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n 8.078/1990). Art. 4 Reverter-se-á ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (FEDDD), criado pela Lei Complementar n 23, de 23 de março de 1994, os recursos provenientes da aplicação da multa desta Lei. Art. 5 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADI 7.793/PA, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 08.04.2026 (quarta-feira), às 23:59